



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

REJEITADO

Em: 06/02/2023

Sessão Ordinária

Presidente da Câmara

RAZÕES DO VETO

INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO POR VÍCIO DE INICIATIVA

Expomos as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder sua apreciação.

Primeiramente, louváveis são os termos do R. Projeto de Lei em epígrafe. Em que pese os elevados propósitos do autor da propositura, a matéria sob análise, no nosso entendimento, *interfere nas atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, órgão pertencente à Administração Direta, subordinado ao Sr. Prefeito, a quem compete a direção superior da Administração Municipal; é que o projeto autoriza e estabelece princípios e diretrizes, no que tange a medidas administrativas aos diversos estabelecimentos de nosso Município, bem como aos Municípios, ao autorizar a implantação do Programa de Coleta de Lixo Eletrônico e de materiais de Vidro em âmbito municipal, invadindo a alçada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, no que tange ao planejamento administrativo desse órgão, o que constitui eiva de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa do Vereador.*

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de Coleta e Destinação do Lixo Eletrônico e de materiais de Vidro em âmbito municipal e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Lincoln José Franco.

O Art. 2º do projeto obriga o Município a "*Criação de Postos de Coleta*", que será realizado em "*I – em todos os órgãos públicos municipais; II – Em todos os pontos privados que receberem do Executivo Municipal a devida estrutura e suporte para coleta dos respectivos materiais*".

O Projeto versa sobre autorização e determinação de medidas de implantação de Programa no Município, mediante a criação pontos de coleta, bem com a destinação do lixo eletrônico e materiais de Vidro.

Ademais, prevê ainda o referido Projeto de Lei, a realização por parte do Município, a realização de campanhas educação ambiental, com veiculação de informação sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico e materiais de vidro pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

A matéria acerca da implementação do Programa e demais diretrizes e princípios citados na presente Lei, em criar pontos de coleta e dar destinação final aos produtos captados, de acordo os critérios previstos na regulamentação pelo Poder Executivo, é da *iniciativa legislativa privativa* do Sr. Prefeito, eis que o assunto é da atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, órgão da Administração Direta subordinado ao Chefe do Executivo .

Igualmente, dentre as atribuições do Sr. Prefeito (*competência material/administrativa*), constantes do Art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabapuã, destacam-se as seguintes: "*I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;*"

A proposta não encontra respaldo na Carta de Tabapuã, uma vez que, segundo o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete ao Prefeito entre outras atribuições a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica. Ademais os projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, são de competência privativa do Prefeito Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Prefeito, posto que à ele caberá organizar a estrutura administrativa e implementar o referido projeto.

Entretanto, muito embora tal projeto irá acarretar atividades aos servidores da Prefeitura Municipal "Profissionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, consistentes em "diligências, atuações e parcerias", entendemos que no presente caso se estará criando atribuições para órgão e entidade da administração pública municipal, tendo em vista que as pretendidas diligências, atuações e parcerias pelos respectivos profissionais da administração acima citados já se encontra expressamente prevista no ordenamento jurídico, no que diz respeito ao exercício das diretrizes especificadas no referido projeto de lei, cuja execução se insere na competência constitucionalmente atribuída à autoridade do Poder Executivo.

Lei Orgânica do Município de Tabapuã:

Art. 11º Ao Município compete legislar tendo como objetivo o bem estar da sua população e pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32, § 2. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

VIII - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

Os comandos normativos constantes da Lei nº 073/2019, em tese, violam os artigos 11º e 32, § 2, da Lei Orgânica do Município de Tabapuã, bem como o artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabapuã.

Não resta dúvida de que há ofensa aos comandos normativos contidos no artigo 32, § 2, da Lei Orgânica, que estampa a matéria dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A propositura cria obrigações e fixa condutas ao Município e aos servidores públicos, ao dispor sobre a necessidade de intervenção dos mesmos em implementação de Programa, em face da Administração Municipal, isto é, edita *normas de efeitos concretos*; na prática, o projeto em tela, se convertido em lei, equivale a verdadeiros *atos concretos de administração*, da competência do Sr. Prefeito Municipal, com violação à harmonia e independência dos Poderes.

O Poder Legislativo tem a função de editar *atos normativos de caráter geral e abstrato* - além da função de fiscalizar os atos do Executivo - e o Executivo tem a função de *gestão administrativa*, que envolve *atos de planejamento, direção, organização e execução*.

Demais disso, a respeito da gestão administrativa do Chefe do Executivo, estabelece a Constituição do Estado de São Paulo - aplicável ao Município por força do seu Art. 144 - que "Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição (Art.47): ... XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;" e "XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos".

E não é só, a Lei em tela teve o seu processo legislativo iniciado pelos Vereadores da Câmara Municipal de Tabapuã, imiscuindo-se na esfera de competência privativa do Poder Executivo, afrontando de plano o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Nesse diapasão, evidente o vício formal de iniciativa do legislador municipal ao iniciar processo legiferante, invadindo esfera privativa do Chefe do Executivo, dispor

81



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

sobre a autorização para implementação do Programa de Coleta e Destinação de Lixo Eletrônico e de materiais de Vidro em âmbito municipal.

Assim, a Lei que nasce "viciada" formalmente não poderá produzir os efeitos regulares, sob pena de subversão da ordem jurídica constitucional.

Ademais, entendemos uma vez que certamente haverá um custo para a implementação das ações previstas no projeto em questão.

Destarte, por dúplice aspecto - modificação no orçamento municipal, com inclusão de novas despesas anteriormente não previstas; e atribuição de novas funções a órgãos administrativos municipais - o projeto de lei padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal.

No aspecto orçamentário, ainda deve se ressaltar que o incremento de despesas públicas com a implementação da legislação não foi precedido de qualquer estudo acerca do impacto financeiro da proposta importando em violação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, art.14 e 17, de modo que há afronta ao Princípio da Legalidade Administrativa, impondo-se ao Executivo agir contra "legem", o que descamba para a inconstitucionalidade também sob o aspecto material do projeto.

O projeto contém vício de iniciativa, eis que trata-se de matéria de competência exclusiva do executivo municipal, bem como cria despesas ao Município de Tabapuã.

Portanto, adotada a manifestação do Departamento Jurídico desta Prefeitura Municipal, optou-se pelo **VETO TOTAL** do projeto de lei em questão.

Aguardando a alta compreensão e receptividade de todos os nobres Senhores Vereadores na apreciação da matéria em foco, renovo meus cumprimentos.

Por todo exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, usando das atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica, apresento **veto total ao Projeto de Lei n.º 073/2022**, votado e aprovado, devolvendo a matéria ao reexame desta Egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SILVIO CÉSAR SARTORELLO
PREFEITO DE TABAPUÃ

Ao
Excelentíssimo Senhor,
Presidente da Câmara de Tabapuã
Fabrício Montes de Mattos,
Av. Dr. José do Valle Pereira, n° 987,
Tabapuã, SP. 15880-000